### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016006-82.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcia Cristina Gianlourenço e outro

Requerido: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCIA CRISTINA GIANLOURENÇO, BRUNO ENRIQUE ALESSANDRO GIANLOURENÇO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento, também qualificado, alegando tenham tido seus nomes anotados em cadastros do SPC e Serasa, por determinação do réu, em razão de uma suposta mora no pagamento de parcela de financiamento no valor de R\$ 537,64 oriunda do contrato nº 1003580000045612 e vencida em 09 de maio de 2013, a qual se acha devidamente quitada, de modo que reclamam a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00, além da condenação à repetição do indébito, em dobro, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O réu contestou o pedido sustentando em preliminar ausência de causa de pedir e no mérito que a parcela vencida em 09 de maio de 2013 não foi efetivamente paga, conforme relação de pagamentos que apresenta, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Os autores replicaram nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao réu, não há falta de causa de pedir e a leitura da petição inicial confirma isso, pois ali se acha a descrição do fato do pagamento de uma parcela cuja mora foi indevidamente apontada por ele, réu, no cadastro de inadimplentes, de modo que, sem mais rodeios, rejeita-se a preliminar.

No mérito, temos que a inicial identifica o ilícito pelo apontamento de mora no pagamento da parcela vencida em 09 de maio de 2013, data que, de fato, acha-se indicada nas notificações de apontamento no SPC e Serasa de fls. 19/26, cuja prova de quitação está às fls. 40, indicando ter sido paga antecipadamente, em 07 de maio de 2013.

O réu relaciona os pagamentos realizados pelo autor e, conforme pode ser conferido às fls. 80, não inclui a prestação em discussão.

E não faz, na contestação, referência alguma à referida prova de quitação que se acha às fls. 40.

Ora, sabe-se que "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS <sup>1</sup>), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

#### GUILHERME MARINONI)<sup>2</sup>.

E não há como se por em dúvida a clareza da prova documental de fls. 40, de modo que a ação é, sem dúvida, procedente, pois o apontamento da parcela paga como se de inadimplemento se tratasse tem prova às fls. 47, deixando incólume de dúvida o ilícito contratual praticado pela ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pedido de declaração de inexigibilidade do débito é procedente, portanto, e a responsabilidade civil da ré no que respeita ao dano moral, igualmente pertinente, atento a que a partir da inscrição de fls. 47 passa o autora a sofrer restrição de acesso ao mercado de crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ³, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁴.

O valor do pedido formulado pelo autor, de indenização em R\$ 20.000,00 para cada autor, se afigura, com o devido respeito, exagerado, na medida em que, em relação ao coautor *Bruno*, o dano suportado pela inscrição é apenas potencial, pois a inicial não traz qualquer menção de fato no qual o autor tenha sido efetivamente exposto a humilhação ou vexame em razão dessa inscrição.

Em contrapartida, cabe considerar que o réu integra o sistema financeiro, cujos lucros crescentes são objeto de divulgação pela mídia, e por travarem relações jurídicas com a grande maioria da sociedade de consumidores do país, haverá de se lhes exigir observe maior cautela no trato com *pessoas*, equilibrando as suas relações para com estas e o lucro almejado.

A liquidação desse dano e a fixação da indenização no valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (*R*\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Já em relação à co-autora *Márcia Cristina* a situação é diversa, pois conforme prova documental de fls. 49, houve efetiva negativa de negócio pela empresa *Net* em razão da inscrição aqui discutida.

Ou seja, o dano, nesse caso, foi real, razão pela qual a sua liquidação a partir da fixação de uma indenização de valor equivalente a (10) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral, e tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), a condenação totaliza o valor de R\$ 7.240,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Quanto ao pedido de repetição em dobro, na medida em que não houve pagamento algum pelos autores, não há se falar em tal direito: "Relação de consumo. Mera

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cobrança de mensalidades pagas Pedido de repetição em dobro Artigo 42 do CDC Impossibilidade Repetição que reclama efetivo pagamento indevido. Ação e Reconvenção julgadas improcedentes. - Apelação provida. A repetição dobrada de que trata o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor só tem lugar quando houver o pagamento indevido pelo consumidor, interpretação que, aliás, decorre de mera leitura do dispositivo referido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Se não houve pagamento indevido, como no caso, inexiste direito à repetição em dobro, sendo despicienda maior digressão a respeito, dada a clareza da lei de proteção ao consumidor, aqui aplicável" (cf. Ap. nº 0011899-25.2010.8.26.0590 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/02/2014 5).

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor de cada uma das condenações, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja antecipada a tutela para imediata exclusão do nome dos autores de quaisquer cadastro de inadimplentes no que se refira à dívida gerada pela parcela vencida em 09 de maio de 2013 no valor de R\$ 537,64 oriunda do contrato nº 1003580000045612, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome dos autores MARCIA CRISTINA GIANLOURENÇO, BRUNO ENRIQUE ALESSANDRO GIANLOURENÇO DA SILVA, tendo como credor o réu Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento, oriunda da parcela vencida em 09 de maio de 2013 no valor de R\$ 537,64 oriunda do contrato nº 1003580000045612, e, como consectário, antecipo a tutela para determinar a exclusão dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio, em nome de ambos os autores, junto ao SCPC e SERASA; CONDENO o réu Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento a pagar à autora MARCIA CRISTINA GIANLOURENÇO indenização por dano moral no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO o réu Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento a pagar ao autor BRUNO ENRIQUE ALESSANDRO GIANLOURENCO DA SILVA indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor de cada uma das condenações, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 14 de julho de 2014.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min